Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12936/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3043/2016
PROTOCOLO	**:** 1661598
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:** LAÉRCIO ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	**:** RENILDO FRANCISCO DA LUZ
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, ao servidor Sr. Renildo Francisco da Luz, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos lotado na Guarda Municipal de Dourados/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-21111/2016, peça nº 10, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR-22370/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 11.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, de acordo com o art. 6°-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, acrescida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, conforme Portaria Benef. n. 004/16/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 4.122, de 04 de janeiro 2015, pág. 02, peça virtual n. 08.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias	8.929 (oito mil novecentos e vinte e nove) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 9, fl. 24, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID C 61 (neoplasia maligna de próstata) na data de 05/06/2015.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do servidor Sr. Renildo Francisco da Luz, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos lotado na Guarda Municipal de Dourados/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer